



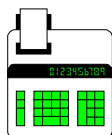
Relatório Trabalhista

Nº 036

07/05/2009

Sumário:

- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - MAIO/2009
- ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - TRIBUTAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ALTERAÇÃO



DÉBITOS TRABALHISTAS TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - MAIO/2009

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA maio/2009	TX."PRO RATA DIE" (%)	TAXA ACUMULADA	COEFICIENTE ACUMULADO
01	-	0,000000	1,00000000
02	-	0,000000	1,00000000
03	-	0,000000	1,00000000
04	0,002245	0,000000	1,00000000
05	0,002245	0,002245	1,00002245
06	0,002245	0,004489	1,00004489
07	0,002245	0,006734	1,00006734
08	0,002245	0,008978	1,00008978
09	-	0,011223	1,00011223
10	-	0,011223	1,00011223
11	0,002245	0,011223	1,00011223
12	0,002245	0,013468	1,00013468
13	0,002245	0,015713	1,00015713
14	0,002245	0,017958	1,00017958
15	0,002245	0,020203	1,00020203
16	-	0,022447	1,00022447
17	-	0,022447	1,00022447
18	0,002245	0,022447	1,00022447
19	0,002245	0,024693	1,00024693

20	0,002245	0,026938	1,00026938
21	0,002245	0,029183	1,00029183
22	0,002245	0,031428	1,00031428
23	-	0,033673	1,00033673
24	-	0,033673	1,00033673
25	0,002245	0,033673	1,00033673
26	0,002245	0,035918	1,00035918
27	0,002245	0,038164	1,00038164
28	0,002245	0,040409	1,00040409
29	0,002245	0,042655	1,00042655
30	-	0,044900	1,00044900
31	-	0,044900	1,00044900
01/06/09	-	0,044900	1,00044900

Obs.: Considerados feriados bancários nacionais.

Fonte: TRT-SP, Assessoria Sócio-Econômica

Nota: A tabela única de atualização de débitos trabalhistas (períodos anteriores - mensal) está disponibilizada para download no seguinte endereço <http://www.trt02.gov.br/cgi-bin/db2www/geral/universo/tabelas/tabela.mac/main>.



ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - TRIBUTAÇÃO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 936, de 05/05/09, DOU de 06/05/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o tratamento tributário relativo a valores pagos a título de abono pecuniário de férias.

Em síntese, os valores pagos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Muito embora o art. 625 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) determine a sua tributação, na atual redação, juridicamente procede a determinação desta Instrução Normativa, porque o § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 autoriza o Secretário da Receita Federal a determinar que não sejam constituídos créditos tributários relativos às matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Decreto nº 3.000/99 - RIR/99

(...)

Art. 625 - O cálculo do imposto na fonte relativo a férias de empregados será efetuado separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário, no mês, com base na tabela progressiva (art. 620).

§ 1º - A base de cálculo do imposto corresponderá ao valor das férias pago ao empregado, acrescido dos abonos previstos no art. 7º, inciso XVII, da Constituição e no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - Na determinação da base de cálculo, serão admitidas as deduções de que trata a Seção VI deste Capítulo.

(...)

Lei nº 10.522, de 2002

(...)

Art. 19 - Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

§ 4º - Fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar que não sejam constituídos créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II.

(...)

As empresas poderão apresentar a DIRF retificadora, isento da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/02.

Na íntegra:

A Secretária da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, resolve:

Art. 1º - Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º - A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deverá apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, na declaração retificadora deverão ser mantidas todas as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

§ 2º - A declaração retificadora deverá ser apresentada:

- I - pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no endereço ; ou
- II - em disquete, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.

§ 3º - Para a elaboração e transmissão da declaração retificadora deverão ser utilizados o Programa Gerador da Declaração (PGD) relativo ao exercício da retenção indevida e o mesmo modelo (completo ou simplificado) utilizado para a declaração original, bem como deverá ser informado o número constante no recibo de entrega referente a esta declaração original.

§ 4º - Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído, será objeto de restituição automática.

Art. 3º - No caso de ter havido recolhimento de imposto no exercício a que se refere o art. 2º, se da retificação da declaração resultar pagamento indevido, a restituição ou compensação do imposto pago indevidamente na declaração original deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no inciso I do § 2º do art. 2º.

Art. 4º - O prazo para pleitear a restituição é de 5 anos contados da data da retenção indevida.

Art. 5º - O pagamento da restituição, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês de maio do exercício correspondente ao da declaração original até o mês anterior ao da restituição, e de 1% no mês em que o crédito for disponibilizado ao contribuinte no banco, será efetuado por meio dos lotes mensais de restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, disponíveis na rede bancária.

Art. 6º - A fonte pagadora dos rendimentos de que trata o art. 1º poderá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) retificadora.

Parágrafo único - A retificação de que trata o caput não se enquadra no disposto no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Art. 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

LINA MARIA VIEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 116, DE 15/04/09, DOU DE 06/05/09

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários relativos aos pagamentos de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pagos na vigência do contrato de trabalho, observados os termos do Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, editado pelo Procurador- Geral da Fazenda Nacional em relação a essa matéria.

A edição de ato declaratório pelo Procurador- Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente à matéria nele tratada.

Dispositivos Legais: Art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002; Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16.11.2006; arts. 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30.12.2008; e Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 28, de 16.01.2009.

ISIDORO DA SILVA LEITE

Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 117, DE 15/04/09, DOU DE 06/05/09

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários relativos aos pagamentos de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pagos na vigência do contrato de trabalho, observados os termos do Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, editado pelo Procurador- Geral da Fazenda Nacional em relação a essa matéria.

A edição de ato declaratório pelo Procurador- Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente à matéria nele tratada.

Dispositivos Legais: Art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002; Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16.11.2006; arts. 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30.12.2008; e Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 28, de 16.01.2009.

ISIDORO DA SILVA LEITE

Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 29/04/09, DOU DE 06/05/09

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

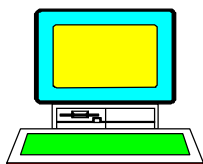
Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002 (com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 2004), a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários relativos aos pagamentos de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pagos na vigência do contrato de trabalho, observados os termos do Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, editado pelo Procurador- Geral da Fazenda Nacional em relação a essa matéria.

A edição de ato declaratório pelo Procurador- Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente à matéria nele tratada.

Dispositivos Legais: Art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002; Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16.11.2006; arts. 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30.12.2008; e Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 28, de 16.01.2009.

ISIDORO DA SILVA LEITE

Chefe da Divisão



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"